



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 26674/95

LEI Nº 3986 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Lei nº 3832, de 30 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Artigo 1º - A Lei 3.832, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as alterações previstas nos demais artigos desta lei.

Artigo 2º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 18 - Compete à Prefeitura Municipal a remoção de:

I - Resíduos domiciliares;

II - Materiais de varreduras domiciliares;

III - Resíduos sólidos de características domiciliares, originários de estabelecimento público, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais;

IV - Animais mortos de pequeno porte.

§ 1º - No que se refere ao inciso III, devem ter tarifação especial, definida pelo Poder Executivo através de decreto, os grandes geradores comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 2º - No que se refere aos incisos I, II e IV do “caput” deste artigo, as despesas com os serviços de remoção prestados devem ter seus custos cobertos pela Taxa Sanitária estipulada e cobrada pelo Poder Executivo conforme lei específica.

Artigo 3º - Fica acrescentado § Único ao artigo 20, com a seguinte redação:

§ Único - Caberá à EMDURB expedir Normas Técnicas Especiais (NTE), mediante portaria, visando disciplinar os serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos infectantes.

Artigo 4º - O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 21 - A execução dos serviços de limpeza pública e remoção de resíduos sólidos de competência do Poder Executivo poderá ser realizada diretamente ou por delegação, permitida ao Poder Executivo a contratação de empresas especializadas em ambos os serviços, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Artigo 5º - O artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 24 - É proibido atear fogo em lixo de qualquer natureza, depositado nas ruas, calçadas, terrenos baldios ou terrenos edificadas.

Artigo 6º - O “caput” do artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Lei nº 3986/95

Artigo 26 - Os resíduos resultantes dos serviços de saúde e congêneres, devem ser armazenados em abrigos apropriados para a guarda dos recipientes, obedecendo às Normas Técnicas da ABNT, Portarias, Instruções Normativas e Resoluções em vigor e que disciplinem a questão em âmbito federal, estadual ou municipal.

Artigo 7º - O “caput” do artigo 27, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 27 - O lixo domiciliar a ser coletado regularmente deve apresentar-se embalado em sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, não ultrapassando o peso máximo de 20 (vinte) quilos cada embalagem.

Artigo 8º - O artigo 53 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 53 - Os projetos de sistema de abastecimento de água e de coleta e disposições de esgoto devem ser elaborados em obediência às normas Técnicas (ABNT) e às Normas e Especificações adotadas pelo DAE (Departamento de Água e Esgoto), que é o órgão técnico encarregado de aprová-los.

Artigo 9º - O “caput” do artigo 81 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais.

Artigo 10 - O “caput” do artigo 82 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 82 - Os procedimentos referentes ao controle de zoonoses e fauna sinantrópica será alvo de legislação e normatização específicas, exceto o controle do Dengue e Febre Amarela conforme descrito na Seção I, deste Capítulo.

Artigo 11 - O parágrafo 2º do artigo 96 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 96 - ...

§ 2º - Os sanitários não podem comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras dotadas de portas com molas e aberturas para o exterior.

Artigo 12 - O inciso I, do artigo 99, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 99 - ...

I - Paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou outros materiais equivalentes, que propiciem a sua adequada higienização, até a altura de 2,00 metros, no mínimo.

Artigo 13 - O inciso I, do artigo 100 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Lei nº 3986/95

Artigo 100 - ...

I - Área mínima de 10 m²., não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m. ou impossibilitar condições de higiene do local e disposição adequada de equipamentos.

Artigo 14 - O artigo 101 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 101 - As copas devem obedecer às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deve ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 15 - O artigo 102 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 102 - As copas quentes devem obedecer as mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que devem ter no mínimo 4 m².

Artigo 16 - O artigo 103 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 103 - As salas de acondicionamento ou armazenamento devem ter:

I - paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável até altura mínima de 2,00 metros.

II - piso de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 17 - O inciso I, do artigo 104, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 104 - ...

I - A área não inferior a 10 m²., com dimensão mínima de 2,50 m. ou que possibilite a higienização e disposição adequada dos equipamentos do local.

Artigo 18 - Os incisos VI e VII, do artigo 111, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 111 - ...

VI - Os balcões e armários devem repousar diretamente no piso, sob base de concreto ou manter altura mínima de 30 cm. do mesmo.

VII - Os balcões devem ser de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 19 - O inciso II do artigo 114, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 114 - ...

II - Usar vestuário adequado à natureza do serviço (aventais, gorros, luvas, sapato fechado e demais equipamentos), durante o período de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Lei nº 3986/95

Artigo 20 - O artigo 115 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 115 - Todo estabelecimento ou local destinado à preparação, manipulação, armazenamento ou venda de alimentos deve possuir:

I - alvará sanitário de funcionamento, especificando a atividade que está autorizado a exercer, afixado em local visível ao público.

II - Caderneta de Controle Sanitário.

Parágrafo Primeiro - O alvará Sanitário de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade Sanitária competente, obedecidas as especificações deste regulamento da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - A caderneta de controle Sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades que por ventura tenham sido aplicadas.

Parágrafo Terceiro - Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios somente poderão iniciar suas atividades após aprovação e liberação do alvará sanitário de funcionamento, expedido mediante aprovação da Secretaria da Saúde e após o pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Quarto - Para a obtenção do alvará sanitário de funcionamento e da primeira caderneta de controle sanitário, fica instituída a taxa de alvará sanitário, correspondente a 0,6 UVF.

Artigo 21 O “caput” do artigo 126 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 126 - Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidades, fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico não reciclado”.

Artigo 22 Ficam alterados os incisos V e VI, do artigo 134, bem como acrescentados os parágrafos primeiros e segundo:

“Artigo 134 -...

V - Trazer consigo os comprovantes de estar em dia com os tributos municipais relativos à sua atividade, o alvará sanitário de funcionamento e a carteira de saúde.

VI - obter e revalidar anualmente o alvará sanitário de funcionamento e a carteira de saúde”.

“Parágrafo Primeiro - o comércio ambulante ou permissionários de gêneros alimentícios somente poderão iniciar suas atividades após aprovação e liberação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Lei nº 3986/95

do alvará sanitário de funcionamento, expedido mediante aprovação da Secretaria da Saúde e após o pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Segundo - Para a obtenção do alvará sanitário de funcionamento previsto neste artigo, fica instituída a taxa de alvará sanitário de comércio ambulante/permissionário de gêneros alimentícios, correspondente a 0,6 UVF.

Artigo 23 - Fica alterado o inciso I, do artigo 135, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 135 -

I - Alvará sanitário de funcionamento, obtido conforme o artigo 115 desta lei.

Artigo 24 - O “caput” do artigo 140 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 140 - “O asseio e limpeza adequados deverão ser observados no preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte e vendas de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral”.

Artigo 25 - O “caput” do artigo 142 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 142 - Os gêneros alimentícios, quando congelados, devem permanecer em temperatura superior a - 18 graus C (dezoito graus centígrados negativos)”.

Artigo 26 - O “caput” do artigo 150 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 150 - “As carnes de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e pescados devidamente registradas no Ministério da Agricultura só podem ser vendidas nas casas de carnes, seções específicas de supermercados, frigoríficos, matadouros, avícolas, casas de frios e peixarias”.

Artigo 27 - Fica alterado o prazo de conservação dos produtos, estabelecidos no “caput” do artigo 152, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 152 - “Os produtos prontos ou semi-prontos são considerados aptos para o consumo durante o prazo máximo de 3 (três) dias, dependendo da sua natureza, se forem conservados em ambientes refrigerados com temperatura próxima a 4º graus C, porém não superior a 6º graus C., ou aquecido acima de 65º C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 28 - Os parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do artigo 157 passam a ter a seguinte redação:

Ref.: Lei nº 3986/95

Artigo 157 - (...):

§ 3º - A mesa de manipulação deve ser de material impermeável, liso e resistente.

§ 4º - Os utensílios não devem apresentar sinais de ferrugem e amassados.

§ 5º - As câmaras frigoríficas e os balcões refrigerados devem estar rigorosamente limpos, devendo ser lavados com escova e detergente e descongelados quando apresentarem camadas de gelo maior que 1 cm.

§ 6º - Os equipamentos e utensílios, tais como as peças de máquinas de frios, de moer carne, facas, mesas, copos e caixas plásticas, devem ser lavados com água, detergente, escovas apropriadas e devidamente protegidos de poeiras, insetos ou outras formas de contaminação.

Artigo 29 - Fica alterado o inciso I e acrescentado inciso sob nº X ao artigo 159, reenumerando-se o subsequente:

Artigo 159 - (...)

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade, ou no rótulo arquivado no órgão competente, conforme legislação estadual e federal vigente, no caso de alimentos de fantasia ou artificial, ou não padronizados.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - (...)

X - Listagem dos ingredientes;

XI - (...)

Artigo 30 - Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 163, com a seguinte redação:

Artigo 163 - (...)

Parágrafo Único - Em relação à limpeza pública, remoção e destino de resíduos sólidos nos logradouros públicos, as ações de fiscalização são estendidas aos fiscais de limpeza pública da EMDURB, na forma do artigo 166, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 31 - O inciso VII, do artigo 165, passa a ter a seguinte redação:

Ref. Lei 3986/95

Artigo 165 - (...)

VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou equipamentos.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 14 de dezembro de 1995

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LUIZ FERNANDO RIBEIRO
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNIOCAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO